



PROCESSO Nº : 5782-7/2012
PRINCIPAL : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL ARAGUAIA
RESPONSÁVEIS : ALDECIDES MILHOMEM DE CIRQUEIRA
ALOISIO IRINEO JAKOBY
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão Municipal. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia. Manifestação pelo agrupamento das multas por meio de Acórdão e, após, envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para execução judicial.

PARECER Nº 1286/2015

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas, referentes a Contas Anuais de Gestão referente ao exercício de 2011, em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Araguaia, sob a responsabilidade dos Srs. Aldecides Milhomem Cirqueira e Aloisio Irineo Jakoby.

2. Através do Acórdão nº 305/2012/SC (fls. 211/212), foram aplicadas multas de 11 UPF's/MT aos Srs. Aldecides Milhomem Cirqueira e Aloisio Irineo Jakoby, todavia até a presente data não foram recolhidas ao FUNDECONTAS..

4. Ocorre que, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções constatou que os responsáveis possuem outros processos com multas pendentes de recolhimento, todas menores e/ou iguais a 15 UPF's/MT.



5. Portanto, nos termos do art. 293, §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, conclui-se pela procedência do agrupamento de multas ao Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira, processo n. 5118/2012 (MULTA de 12 UPF's, vencida em 07/05/2013) e no processo principal (mais recente) n. 57827/2012 (MULTA de 11 UPF's, vencida em 18/03/2013), totalizando o valor de 23 UPF's.

6. Quanto as MULTAS pendentes do Sr. ALOISIO IRINEO JAKOBY, conclui-se, portanto, nos termos do art. 293, §§§ 1º, 2º e 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, pela procedência do agrupamento das MULTAS aplicadas nos processos n. 5061/2012 (MULTA de 11 UPF's, vencida em 29/04/2013), n. 209180/2010 (MULTA de 10 UPF's, vencida em 28/01/2012) e no processo principal (mais recente) n. 57827/2012 (MULTA de 11 UPF's, vencida em 18/03/2013), totalizando o valor de 32 UPF's.

7. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu parecer concluindo no seguinte sentido:

- a) emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. **ALDECIDES MILHOMEM DE CIRQUEIRA**, que totalizam o valor de 23 UPF's, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; (a1) apensamento ao processo n. 57827/2012 dos processos envolvidos; (a2) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (n.57827/2012), do saldo total de 23 UPF's; e,*
- b) emissão de decisão de agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. **ALOISIO IRINEO JAKOBY**, que totalizam 32 UPF's, através dos processos elencados acima, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignado na decisão; (b1) apensamento ao processo n. 57827/2012 dos processos envolvidos; (b2) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (n. 57827/2012), do saldo total de 32 UPF's.*

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato. Segue fundamentação.



II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Importante ressaltar que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

9. No exercício de tal *mister*, o Tribunal de contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

10. Compulsando os autos verifica-se a presença do pedido de agrupamento dos processos digitais nºs 5118/2012 (MULTA de 12 UPF's, vencida em 07/05/2013) e no processo principal (mais recente) n. 57827/2012 (MULTA de 11 UPF's, vencida em 18/03/2013), totalizando o valor de 23 UPF's ao Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira ,

11. Quanto ao Sr. Aloisio Irineo Jakoby verifica-se a presença do pedido de agrupamento dos processos nºs 5061/2012 (MULTA de 11 UPF's, vencida em 29/04/2013), n. 209180/2010 (MULTA de 10 UPF's, vencida em 28/01/2012) e no processo principal (mais recente) n. 57827/2012 (MULTA de 11 UPF's, vencida em 18/03/2013), totalizando o valor de 32 UPF's para fins de parcelamento, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 1º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30 % (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

(...)

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput



deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.

§ 7º. O agrupamento disposto no parágrafo anterior implica na juntada ao processo mais recente de todos os processos envolvidos, o qual, através de acórdão que homologará a decisão do Presidente do Tribunal, concentrará a totalidade das multas.

§ 8º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6º e 7º, já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

12. A teor do que dispõe o art. 71, §3º da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

13. No caso em tela, conforme art. 293, §2º da Resolução nº 14/2007 deste E. Tribunal, a homologação plenária do agrupamento das multas é condição primordial para a execução judicial desta, observando-se os ditames do §3º do art. 293 do RITCE/MT.

III – CONCLUSÃO

14. Pelo exposto e por tudo que nos autos constam, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, § 1º, § 2º e § 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina:**

a) pela homologação do **agrupamento das multas** aplicadas ao **Sr. Aldecides Milhomem Cirqueira**, processos 5118/2012 (MULTA de 12 UPF's, vencida em 07/05/2013) e no processo principal (mais recente) n. 57827/2012 (MULTA de 11 UPF's, vencida em 18/03/2013), totalizando o valor de 23 UPF's;

b) pela homologação do **agrupamento das multas** aplicadas ao **Sr. Aloisio Irineo Jakoby** processos nºs 5061/2012 (MULTA de 11 UPF's, vencida em 29/04/2013), n. 209180/2010 (MULTA de 10 UPF's, vencida em 28/01/2012) e no processo principal (mais recente) n. 57827/2012 (MULTA de 11 UPF's, vencida em 18/03/2013), totalizando o valor de 32



UPF's;

c) **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos;

d) pela remessa dos autos à Presidência desta Corte.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de março de 2015.

William de Almeida Brito Júnior
Procurador-geral Substituto